



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.529/2021

“Dispõe sobre a proibição da exigência de cadastro prévio como condição para atendimento ao consumidor pelos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços estabelecidos no Estado da Paraíba, na forma presencial, sítios eletrônicos e plataformas digitais, e determina outras providências”.
PARECER PELA APROVAÇÃO na forma da matéria aprovada pela CCJ.

AUTOR: Dep. JUTAY MENESES

RELATOR: Dep. CHIÓ

P A R E C E R -- Nº __057__ /2021
--

I - RELATÓRIO

A *Comissão de Direitos Humanos e Minorias* recebe para análise de mérito e parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº 2.529/2021**, de autoria do *Deputado Jutay Meneses*, estabelecendo a proibição de exigência de cadastro prévio como condição para atendimento ao consumidor nos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços estabelecidos no Estado da Paraíba, na forma presencial, sítios eletrônicos e plataformas digitais.

Aprovada sua admissibilidade no âmbito da CCJR, a matéria foi encaminhada a presente Comissão Temática, para análise e deliberação de seus aspectos meritórios.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do *Deputado Jutay Meneses* é extremamente louvável e deve ser admitida. Diante do seu objetivo de proibir a exigência de prévio cadastro como condição para atendimento, venda ou prestação de serviços, prática claramente abusiva.

Ora, não obstante ser o termo interesse público um conceito jurídico indeterminado, para Celso Antônio Bandeira de Melo¹, *“o interesse público nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais; ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade”*.

Assim, a eliminação desta prática por meio de lei **atende os anseios do interesse público**, uma vez que resguarda interesse dos consumidores que, em sua maioria, é extremamente vulnerável.

O caráter abusivo desse procedimento atinge especialmente os consumidores de menor poder aquisitivo, pessoas despossuídas do conhecimento dos direitos que o Código de Defesa do Consumidor lhes assegura. Cabendo ao Poder Público garantir ao consumidor o direito de ser atendido e adquirir o produto ou serviço de interesse, sem ter de preencher cadastro prévio.

Com a adoção desta proposição, entendemos que a integridade das relações será potencializada, mitigando um pouco a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Pois bem, conforme o artigo 141, inciso II do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição

Neste sentido, por tratar de relações de consumo e defesa do consumidor, é de competência desta comissão a apreciação do mérito desta proposta, nos termos da norma que se extrai do artigo 31, inciso VII do regimento interno desta casa.

Desta feita, sendo a criação de mecanismos que protejam o consumidor vulnerável nas relações de consumo algo que deve ser deveras incentivado, notadamente pelo fato de ser o reconhecimento desta vulnerabilidade um dos princípios da Política Nacional das Relações de

¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.



Consumo, conforme disposto no **Código de Defesa do Consumidor**, entendo que a proposta do nobre parlamentar autor deste Projeto é extremamente válida.

Determina o **Código de Defesa do Consumidor**, em seu artigo 7º, "*Os direitos previstos neste código **não** excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da **legislação interna ordinária**, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.*", de modo que a ampliação da proteção a consumidores é algo harmônico com a legislação nacional de direitos do consumidor.

Assim, no mérito, compreendemos que a propositura é **pertinente** e **oportuna**, pois traz à tona uma temática extremamente relevante ao interesse público, que é a ampliação da proteção dos consumidores.

Nestas condições, opino, seguramente, **no mérito**, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária nº 2.529/2021**, na forma da matéria aprovada pela CCJR.

É o voto.

Reunião remota, em 21 de abril de 2021.

DEP. CHIÓ
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Direitos Humanos e Minorias"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, por unanimidade dos membros presentes, nos termos do Voto do Relator opina pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária nº 2.529/2021**, na forma da matéria aprovada pela CCJR.

É o parecer.

Reunião remota, em 21 de abril de 2021.

Parecer DT
DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

CIDA RAMOS

MEMBRO

DEP. CHIÓ

MEMBRO

DEP. ESTELA BEZERRA

MEMBRO

DEP. GALEGO SOUSA

MEMBRO